



MINISTÉRIO DA SAÚDE
Secretaria Executiva
Subsecretaria de Assuntos Administrativos
Coordenação Geral de Licitações e Contratos
Coordenação de Compras e Licitações

CONCORRÊNCIA 90283/2026
Edital 6/2026

Pedido de esclarecimento 7

À Comissão Especial ou Permanente de Licitação Coordenação-Geral de Licitações e Contratos Administrativos – Ministério da Saúde E-mail: dipli@saude.gov.br

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS acerca dos pontos a seguir, solicitando que a resposta seja divulgada nos termos do item 11.2 do Edital.

1. Do registro exigido no item 9.34 do Termo de Referência (Anexo I) — Lei nº 11.771/2008 e Decreto nº 7.381/2010

O item 9.34 do Termo de Referência exige, como condição de habilitação técnica, "registro da empresa em cadastro regular perante o Ministério da Saúde, como empresa especializada no desenvolvimento de soluções promocionais, nos termos da Lei nº 11.771/2008 e do Decreto nº 7.381/2010".

Ocorre que a Lei nº 11.771/2008 (Política Nacional de Turismo) e o Decreto nº 7.381/2010 são os normativos que instituem e regulamentam o Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), sistema mantido e operado pelo Ministério do Turismo, e não pelo Ministério da Saúde.

Diante da aparente incompatibilidade entre a base legal citada (Cadastur/Ministério do Turismo) e o órgão indicado no próprio item (Ministério da Saúde), solicita-se esclarecimento objetivo quanto a:



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Secretaria Executiva

Subsecretaria de Assuntos Administrativos
Coordenação Geral de Licitações e Contratos
Coordenação de Compras e Licitações

- a) Qual é, precisamente, o cadastro exigido no item 9.34: o Cadastur (Lei nº 11.771/2008 e Decreto nº 7.381/2010), mantido pelo Ministério do Turismo, ou um cadastro específico mantido pelo Ministério da Saúde? Em caso afirmativo quanto a este último, qual sua denominação, base normativa e forma de comprovação?
- b) Caso a exigência se refira, de fato, ao Cadastur, confirma-se que o registro nas categorias pertinentes à organização de eventos (por exemplo, "Organizadora de Eventos") é aceito como atendimento ao item 9.34?

2. Da equivalência entre "empresa especializada no desenvolvimento de soluções promocionais" e as categorias oficiais do Cadastur

O item 9.34 do Termo de Referência qualifica a empresa exigida como "especializada no desenvolvimento de soluções promocionais". Essa expressão, contudo, não corresponde à denominação de nenhuma categoria oficialmente prevista no rol de atividades cadastráveis no Cadastur.

Solicita-se esclarecer:

- a) Qual categoria (ou quais categorias) de cadastro no Cadastur a Administração considera equivalente ou apta a comprovar o requisito de "empresa especializada no desenvolvimento de soluções promocionais" previsto no item 9.34 — por exemplo, "Organizadora de Eventos", "Prestadora de Infraestrutura de Apoio", ou outra?
- b) Caso nenhuma categoria do Cadastur seja considerada equivalente, qual documento a Administração aceitará como comprovação do requisito? Solicita-se, por fim, que as respostas a este pedido sejam divulgadas em tempo hábil, nos termos do item 11.2 do Edital, de modo a orientar a elaboração da documentação de habilitação pelas licitantes interessadas antes da Primeira Sessão Pública, marcada para 07/10/2026.

Termos em que pede deferimento.



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Secretaria Executiva

Subsecretaria de Assuntos Administrativos
Coordenação Geral de Licitações e Contratos
Coordenação de Compras e Licitações

Resposta da área demandante para os esclarecimentos 7

Assunto: Pedido de esclarecimento 7 ([0057857298](#)) – Concorrência nº 06/2026 – Contratação nº 90283/2026.

Trata-se de pedido de esclarecimento apresentado no âmbito da **Concorrência nº 06/2026**, referente à **Contratação nº 90283/2026**, Processo Administrativo nº **25000.016642/2025-18**, que tem por objeto a contratação de serviços de comunicação institucional de *live marketing*.

Em atenção aos questionamentos apresentados, esta área técnica manifesta-se nos seguintes termos:

QUESTIONAMENTO 1

Do registro exigido no item 9.34 do Termo de Referência (Anexo I) — Lei nº 11.771/2008 e Decreto nº 7.381/2010 O item 9.34 do Termo de Referência exige, como condição de habilitação técnica, "registro da empresa em cadastro regular perante o Ministério da Saúde, como empresa especializada no desenvolvimento de soluções promocionais, nos termos da Lei nº 11.771/2008 e do Decreto nº 7.381/2010". Ocorre que a Lei nº 11.771/2008 (Política Nacional de Turismo) e o Decreto nº 7.381/2010 são os normativos que instituem e regulamentam o Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), sistema mantido e operado pelo Ministério do Turismo, e não pelo Ministério da Saúde. Diante da aparente incompatibilidade entre a base legal citada (Cadastur/Ministério do Turismo) e o órgão indicado no próprio item (Ministério da Saúde), solicita-se esclarecimento objetivo quanto a:



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Secretaria Executiva

Subsecretaria de Assuntos Administrativos
Coordenação Geral de Licitações e Contratos
Coordenação de Compras e Licitações

- a) Qual é, precisamente, o cadastro exigido no item 9.34: o Cadastur (Lei nº 11.771/2008 e Decreto nº 7.381/2010), mantido pelo Ministério do Turismo, ou um cadastro específico mantido pelo Ministério da Saúde? Em caso afirmativo quanto a este último, qual sua denominação, base normativa e forma de comprovação?
- b) Caso a exigência se refira, de fato, ao Cadastur, confirma-se que o registro nas categorias pertinentes à organização de eventos (por exemplo, "Organizadora de Eventos") é aceito como atendimento ao item 9.34?

RESPOSTA: a) Esclarece-se que o cadastro a que se refere o subitem 9.34 do Termo de Referência é o **Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos – Cadastur**, mantido pelo **Ministério do Turismo**, nos termos da Lei nº 11.771/2008 e do Decreto nº 7.381/2010. Registra-se que a menção ao Ministério da Saúde constante do referido subitem decorre de **erro material**, conforme já esclarecido, devendo ser considerada a referência ao Ministério do Turismo.

b) Sim. Esclarece-se que será considerado apto ao atendimento do subitem 9.34 o registro no Cadastur na categoria **Organizadora de Eventos**, desde que regularmente válido. A categoria apresenta pertinência com o objeto da contratação, uma vez que o art. 30 da Lei nº 11.771/2008, que fundamenta o Cadastur, compreende como atividades das organizadoras de eventos a gestão, o planejamento, a organização, a promoção, a coordenação, a operacionalização, a produção e a assessoria de eventos, abrangendo, expressamente, eventos de caráter **promocional e institucional**.



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Secretaria Executiva

Subsecretaria de Assuntos Administrativos
Coordenação Geral de Licitações e Contratos
Coordenação de Compras e Licitações

Ressalta-se, contudo, que o atendimento ao subitem 9.34 **não dispensa o cumprimento das demais exigências de qualificação técnica previstas no Termo de Referência**, especialmente aquelas estabelecidas nos subitens 9.34.1 e seguintes, que exigem comprovação de aptidão para execução de serviços compatíveis com o objeto, incluindo experiências em **Live Marketing, campanhas promocionais, marketing de relacionamento e ações de ativação**, nos termos ali estabelecidos.

QUESTIONAMENTO 2

Da equivalência entre "empresa especializada no desenvolvimento de soluções promocionais" e as categorias oficiais do Cadastur O item 9.34 do Termo de Referência qualifica a empresa exigida como "especializada no desenvolvimento de soluções promocionais". Essa expressão, contudo, não corresponde à denominação de nenhuma categoria oficialmente prevista no rol de atividades cadastráveis no Cadastur.

Solicita-se esclarecer:

- a) Qual categoria (ou quais categorias) de cadastro no Cadastur a Administração considera equivalente ou apta a comprovar o requisito de "empresa especializada no desenvolvimento de soluções promocionais" previsto no item 9.34 — por exemplo, "Organizadora de Eventos", "Prestadora de Infraestrutura de Apoio", ou outra?
- b) Caso nenhuma categoria do Cadastur seja considerada equivalente, qual documento a Administração aceitará como comprovação do requisito? Solicita-se, por fim, que as respostas a este pedido sejam divulgadas em tempo hábil, nos termos do item 11.2 do Edital, de modo a orientar a elaboração da documentação de habilitação pelas licitantes interessadas antes da Primeira Sessão Pública, marcada para 07/10/2026. Termos em que pede deferimento.



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Secretaria Executiva

Subsecretaria de Assuntos Administrativos
Coordenação Geral de Licitações e Contratos
Coordenação de Compras e Licitações

RESPOSTA: a) Esclarece-se que, para fins de atendimento ao subitem 9.34 do Termo de Referência, será considerado apto o **registro regular no Cadastur na categoria “Organizadora de Eventos”**, por apresentar pertinência com o objeto da contratação. Nos termos do art. 30 da Lei nº 11.771/2008, as atividades das organizadoras de eventos compreendem, entre outras, a promoção, coordenação, operacionalização e produção de eventos, abrangendo expressamente eventos de caráter **promocional e institucional**. Ressalta-se que o atendimento ao subitem 9.34 constitui requisito específico de habilitação e **não afasta a necessidade de cumprimento das demais exigências de qualificação técnica estabelecidas no Termo de Referência**, especialmente aquelas previstas nos subitens 9.34.1 e seguintes, relativas à comprovação de experiência compatível com o objeto, incluindo serviços de Live Marketing, campanhas promocionais, marketing de relacionamento e ações de ativação.

b) Não se aplica, uma vez que a Administração considera apto, para atendimento ao subitem 9.34 do Termo de Referência, o **Certificado de Cadastro no Cadastur na categoria “Organizadora de Eventos”**, desde que regularmente válido, sem prejuízo do atendimento às demais exigências de habilitação e qualificação técnica previstas no Termo de Referência.

Atenciosamente,